



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1072	
30 / 07 / 2010	
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/346

Rio Grande, 28 de julho de 2010

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº 059, que **“TRANSFORMA A PARCELA FINANCEIRA DENOMINADA PRÊMIO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.982/75 E PAGA DE ACORDO COM A LEI Nº 4.010/85, EM VANTAGEM PESSOAL AUTÔNOMA INCORPORADA E NOMINALMENTE IDENTIFICADA.”**

Justificamos o presente projeto tendo em vista que O Prêmio Magistério foi instituído pelo artigo 1º da Lei nº 2.982, de 22 de dezembro de 1975, sendo posteriormente reconhecida a incorporação ao padrão básico dos vencimentos conforme previsão legal do artigo 79, da Lei nº 4.010, de outubro de 1985, todavia o vantagem continuou a ser paga em rubrica separada sobre o título de “Prêmio Magistério Inc.” a cada servidor.

Não obstante o art. 79 do Diploma Legal supra referido tenha determinado a “incorporação ao padrão básico dos vencimentos”, a administração municipal se deparou com a possibilidade de ter duas soldadas básicas para um mesmo padrão, tendo em vista que determinado padrão, com referida incorporação teria um padrão básico maior daqueles que viessem a ingressar no magistério, gerando conflito de equivalência e isonomia salarial, daí a opção administrativa de pagamento em rubrica apartada.

O direito em tela vem sendo objeto de impugnação por parte do Egrégio Tribunal de Contas do RS, já que a vantagem se reveste de “bis in idem”, já que é própria do ingresso no magistério como requisito, de tal sorte que o servidor não poderia receber retribuição pecuniária adicional com o mesmo fundamento.

Aponta também aquela Corte de Contas que, tendo em vista que a parcela era própria do regime celetista, com a transposição para o regime estatutário previsto com a adoção, por opção, constante da Lei nº 4.010/85, a parcela não poderia sobreviver quando da mudança de regime.

A partir de tal indicação, após levantamento mandado proceder nesta secretaria, inicialmente nos deparamos como 182 professores recebendo referida parcela, muitos dos quais há vinte anos.

Registre-se que a Secretaria Municipal de Administração já determinou a abertura de Processo Administrativo Especial para, em face de cada um dos servidores, promover a retirada de tal parcela de todos, tendo-se concluído alguns determinado a supressão, particularmente em caso de pedido de aposentação, daí a abrangência do projeto em alcançar ativos e inativos, evitando odiosa discriminação.

A



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

A questão envolve a segurança jurídica, a irredutibilidade salarial, a estabilidade das relações e o direito adquirido em face da incorporação ao patrimônio jurídico pelo longo tempo de pagamento, bem como a evidente não existência de qualquer dolo ou má-fé dos servidores que a estão recebendo, e até mesmo a imensa dificuldade em aferir tais predicados em razão do tempo.

A promoção administrativa em tela será exaustiva e altamente onerosa para o Município, não só pelo dispêndio de grande número de horas de trabalho em tal tarefa, mas também pelo que estamos vendo, uma boa quantidade de ações judiciais já estão em fase de ajuizamento, algumas com pedido liminar já deferido, causando prejuízos ao erário de toda a ordem: informações para a justiça, contestações, sucumbência em custas e honorários advocatícios, acúmulo de trabalho na administração em geral, em especial na SMA e PJ, descrédito na administração, movimentos sindicais, perigo de greve na educação, etc e etc., tudo depondo contra o princípio constitucional da economicidade.

Atualmente, o entendimento dominante do Poder Judiciário é de que, passados mais de cinco(5) anos de implantação da vantagem, a parcela se incorpora ao patrimônio jurídico do servidor em face da decadência do direito da administração pública em promover a sua retirada, nos moldes da Lei Federal nº 9.784/99, a qual, não obstante expressamente diga que se aplica à esfera federal, o judiciário a tem aplicado às esferas estaduais e municipais por extensão analógica, já que prescrição e a decadência, assemelham-se a uma via de mão dupla, ou seja: se a administração pode alegar em seu favor, pode também o administrado.

Para exemplificar, transcreve-se parte de julgados do Superior Tribunal de Justiça (Brasília/DF), os quais, à unanimidade, tem dito que:

“1) Sendo ato que concedeu a pensão anterior à Lei nº 9.784/99, o prazo quinquenal para a anulação começa a contar a partir da vigência do mencionado regramento. 2) Possibilidade de aplicação da Lei 9.784/99 no âmbito municipal. (Agravo Regimental no Agravo 683.234/RS)”

“2) Não pode o administrado ficar sujeito indefinidamente ao poder de auto tutela do Estado, sob pena de desestabilizar um dos pilares mestres do Estado Democrático de Direito, qual seja, o princípio da segurança das relações jurídicas. 2) Na ausência de lei estadual específica, a Administração Pública Estadual poderá rever seus próprios atos, quando viciados, desde que observado o prazo decadencial de cinco anos. Aplicação analógica da Lei nº 9.784/99. (Recurso Especial 645.856/RS)”

“De acordo com a jurisprudência firmada no STJ, na ausência de lei específica, pode a Administração Estadual rever seus próprios atos no prazo decadencial previsto na Lei Federal nº 9.784/99. (Agravo Regimental em Agravo nº 583.018/RS).” (grifamos).

Anote-se que a questão se reveste de especial atenção, tendo em vista que tal parcela é de caráter salarial e como tal tem incidência de Imposto de Renda e Previdência Social, gerando desconforto quando o servidor vai pedir a sua aposentadoria, já que sobre referida parcela contribuiu por anos a fio, e agora vê que o órgão previdenciário, em especial a PREVIRG, sabedora da restrição do E. TC-RS, com acerto, nega a participação da parcela no cômputo da aposentação.

A



Estado do Rio Grande do Sul


PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Assim, tecendo estas breves considerações, o projeto de lei que esta exposição acompanha, é o caminho adequado para resolver definitivamente a questão, motivo pelo qual submetemos a questão à elevada consideração do Legislativo Municipal.

Nada mais tendo a tratar no momento, subscrevemo-nos

Respeitosamente,


ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 059, DE 28 DE JULHO DE 2010.

TRANSFORMA A PARCELA FINANCEIRA DENOMINADA PRÊMIO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.982/75 E PAGA DE ACORDO COM A LEI Nº 4.010/85, EM VANTAGEM PESSOAL AUTÔNOMA INCORPORADA E NOMINALMENTE IDENTIFICADA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. A parcela financeira paga aos professores municipais ativos a título de Prêmio Magistério, instituído pela Lei nº 2.982, de 22 de dezembro de 1975 e paga conforme a Lei nº 4.010, de 07 de outubro de 1985, passa a ser transformada em vantagem pessoal autônoma incorporada e nominalmente identificada.

Art. 2º. O valor da vantagem pessoal autônoma incorporada aos vencimentos e nominalmente identificada de que trata o artigo 1º desta Lei, corresponderá à parcela financeira mensalmente paga pelo Município a cada um dos servidores.

Art. 3º. A vantagem pessoal autônoma incorporada e nominalmente identificada de que trata esta Lei, somente sofrerá alteração mediante o seu reajuste por meio da revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º. Fica estendida a disposição da presente Lei aos servidores inativos e aos pensionistas, cuja vantagem já tenha sido suprimida do valor do benefício correspondente.

Art. 5º. Ficam convalidados todos os pagamentos realizados a título de Prêmio Magistério até a edição da presente Lei.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de julho de 2010

ADINELSON TROCA
Prefeito Municipal em Exercício

cc:CSCI/CMRG/Publicação/PJ/TODAS AS SECRETARIAS



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1072/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ver. Thiago Gonçalves

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 03 de agosto de 2010

31
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 708/10

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 3 de Agosto de 2010

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 03 de agosto de 2010

Thiago Gonçalves
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO.....1072/10

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ...03 de agosto... de 2010

314
.....
Presidente. 0

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1072/2010

TIPO/Nº: PLE 059/2010

AUTOR: Executivo Municipal

A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc....), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

Justificativa: _____

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de agosto de 2010

Vereador Wilson Batista Duarte Silva
Presidente

Vereador Luiz Francisco Spotorno
Vice-Presidente

Vereadora Luciane Compiani Branco
Secretária

Vereador Alexandre Duarte Lindenmeyer
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0837/10
Proc 1072/10

Rio Grande, 31 de agosto de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 59/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

Ver. Renato Espíndola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Transforma a parcela financeira denominada Prêmio Magistério, instituída pela Lei nº 2.982/75 e paga de acordo com a Lei nº 4.010/85, em vantagem pessoal autônoma incorporada e nominalmente identificada.

1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

TRANSFORMA A PARCELA FINANCEIRA DENOMINADA PRÊMIO MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.982/75 E PAGA DE ACORDO COM A LEI Nº 4.010/85, EM VANTAGEM PESSOAL AUTÔNOMA INCORPORADA E NOMINALMENTE IDENTIFICADA.

Art. 1º A parcela financeira paga aos professores municipais ativos a título de Prêmio Magistério, instituído pela Lei nº 2.982, de 22 de dezembro de 1975 e paga conforme a Lei nº 4.010, de 07 de outubro de 1985, passa a ser transformada em vantagem pessoal autônoma incorporada e nominalmente identificada.

Art. 2º O valor da vantagem pessoal autônoma incorporada aos vencimentos e nominalmente identificada de que trata o artigo 1º desta Lei, corresponderá à parcela financeira mensalmente paga pelo Município a cada um dos servidores.

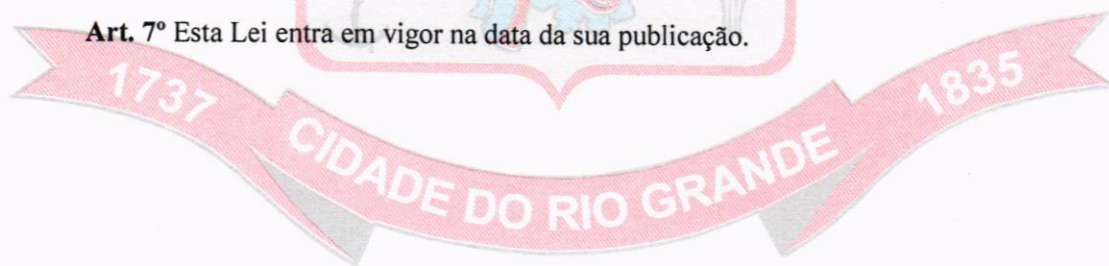
Art. 3º A vantagem pessoal autônoma incorporada e nominalmente identificada de que trata esta Lei, somente sofrerá alteração mediante o seu reajuste por meio da revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica estendida a disposição da presente Lei aos servidores inativos e aos pensionistas, cuja vantagem já tenha sido suprimida do valor do benefício correspondente.

Art. 5º Ficam convalidados todos os pagamentos realizados a título de Prêmio Magistério até a edição da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.932, DE 08 DE SETEMBRO DE 2010.

**TRANSFORMA A PARCELA
FINANCEIRA DENOMINADA
PRÊMIO MAGISTÉRIO,
INSTITUÍDA PELA LEI Nº 2.982/75 E
PAGA DE ACORDO COM A LEI Nº
4.010/85, EM VANTAGEM PESSOAL
AUTÔNOMA INCORPORADA E
NOMINALMENTE IDENTIFICADA.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A parcela financeira paga aos professores municipais ativos a título de Prêmio Magistério, instituído pela Lei nº 2.982, de 22 de dezembro de 1975 e paga conforme a Lei nº 4.010, de 07 de outubro de 1985, passa a ser transformada em vantagem pessoal autônoma incorporada e nominalmente identificada.

Art. 2º O valor da vantagem pessoal autônoma incorporada aos vencimentos e nominalmente identificada de que trata o artigo 1º desta Lei, corresponderá à parcela financeira mensalmente paga pelo Município a cada um dos servidores.

Art. 3º A vantagem pessoal autônoma incorporada e nominalmente identificada de que trata esta Lei, somente sofrerá alteração mediante o seu reajuste por meio da revisão geral anual de que trata o inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 4º Fica estendida a disposição da presente Lei aos servidores inativos e aos pensionistas, cuja vantagem já tenha sido suprimida do valor do benefício correspondente.

Art. 5º Ficam convalidados todos os pagamentos realizados a título de Prêmio Magistério até a edição da presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 08 de setembro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

ATA Nº 8550

PROCESSO Nº 1072/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	—		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANI COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>aprovado</i>	08		

DATA: 30.08.10

SECRETÁRIO